



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.385-A, DE 2009

(Do Sr. Filipe Pereira)

Obriga as montadoras de veículos automotores a afixar decalque em veículos novos alertando ser proibido usar celular ao dirigir; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as montadoras de veículos automotores a afixação de decalque em local visível nos veículos novos com a seguinte frase:

“É proibido conduzir veículo automotor e usar o celular.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

É cada vez mais comum a preocupação de autoridades públicas e da sociedade civil com o número elevado de acidentes rodoviários no país. Dentre as causas mais importantes dessa estatística, merece destaque o fato de motoristas continuarem a utilizar aparelhos celulares enquanto dirigem.

Pesquisas feitas por universidades norte-americanas comprovam que tanto motoristas bêbados quanto usando celular têm cinco vezes mais chances de se envolverem em acidentes automotivos. A estatística mostra-se verdadeira inclusive quando o motorista usa dispositivos *hands-free*, ou seja, equipamentos que deixam o condutor com as mãos livres. De acordo com os testes, os motoristas que falam ao celular não só dirigem mais devagar, como também são mais lentos para acionar o freio e com mais frequência realizam trajetórias irregulares.

A comprovação dos efeitos negativos da utilização de aparelhos celulares por motoristas fez o legislador proibir seu uso por condutores. De acordo com o artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro, a prática é infração média, além de impor penalidade de multa. Não obstante a vedação legal, condutores continuam a utilizar o aparelho enquanto dirigem.

Por isso, acredito que ações como a ora apresentada são positivas, porquanto reforçam a proibição. Em relação ao custo da implementação da lei, acredito ser mínimo para as montadoras, não acarretando qualquer aumento no valor dos veículos.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Deputado Filipe Pereira
PSC/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - Relatório**

O projeto de lei que ora nos vem para relatar obriga as montadoras de veículos automotores a afixarem decalque em local visível nos veículos novos com a seguinte frase: “É proibido conduzir veículo automotor e usar o celular.”. Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a medida reforça a proibição, já constante do Código de Trânsito Brasileiro, de uso do celular ao conduzir veículo automotor, hábito comum, mas que pode causar sérios acidentes.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposição chegou a receber parecer contrário do relator que nos antecedeu, Deputado José de Filippi, mas o texto não logrou ser apreciado pelo pleno da Comissão. Além deste órgão técnico, a matéria deve ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime de tramitação ordinária. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CVT.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tipifica, em seu art. 252, como infração média, sujeita a multa, o ato de dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto para fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo (art. 252, inciso V). Constitui, também, infração média punível com multa, o ato de dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular (art. 252, inciso VI).

A razão para tais proibições está no fato, comprovado por pesquisas científicas, de a pessoa, ao usar o celular, ter suas reações retardadas no trânsito, reduzir ou ultrapassar a velocidade adequada para a via e não dar a devida atenção à sinalização. Essas pesquisas são amplamente divulgadas pela imprensa e dificilmente se pode alegar que os condutores desconhecem os perigos da utilização do celular ao volante. Não obstante, é comum no depararmos, no trânsito, com condutores que, enquanto dirigem seus veículos, usam o celular, tanto para fazer e atender ligações, como para receber e enviar mensagens de texto (o que é ainda mais grave).

Certamente se faz necessário um incremento nas ações de fiscalização para que, mediante a aplicação da penalidade correspondente, consigamos criar nos condutores o bom hábito desejado. Não obstante, entendemos que a medida constante da proposição em foco também poderia ser útil, à medida que contribuirá para trazer à memória do condutor a atitude adequada que se pretende alcançar.

Entretanto, da forma como se encontra a proposição não poderia ser aprovada, pois fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Isto significa que uma proposta relacionada ao trânsito deve ser formulada como uma alteração ao CTB e nunca como uma lei autônoma.

Ademais, a mesma Lei Complementar nº 95 exige que a vigência da lei seja indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento (art. 8º). Consideramos que o prazo previsto no

projeto de lei, de trinta dias, é insuficiente para que as montadoras tomem as providências necessárias ao cumprimento da norma.

Isso posto, estamos oferecendo substitutivo à proposta em tela, por meio do qual estamos incluindo um artigo ao CTB, contendo a exigência pretendida pela proposta sob análise. Complementarmente, ampliamos o prazo para a entrada em vigor da nova regra, que passa a ser de noventa dias, considerado mais razoável para que as empresas se adequem.

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.385, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado **Mauro Mariani**
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.385, de 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a fixação de adesivo em veículos novos alertando ser proibido usar celular ao dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 338-A:

Art. 338-A. As montadoras, as encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores novos de qualquer categoria, ficam obrigados a fixar, em local visível, adesivo com os seguintes dizeres: “É proibido usar o telefone celular ao conduzir veículo automotor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado **Mauro Mariani**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.385/2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
